



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001308/2006-95
Recurso nº 165.342 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.103 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2009
Matéria IRPF Ex.(s) 2002 a 2004
Recorrente LEILA ALVES BRASILE
Recorrida 2A. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

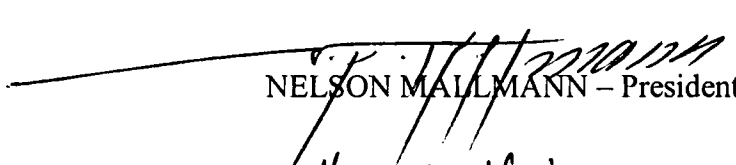
RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE,

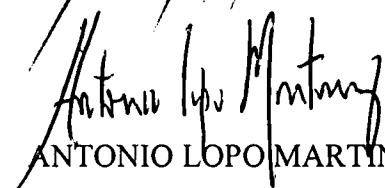
Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto relator.


NELSON MALLMANN – Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Júlio Cezar da Fonseca Furtado (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez,

Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente Convocado), Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente Convocada), Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado) e Pedro Anan Júnior.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'K' or similar character.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, LEILA ALVES BRASILE, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 75 a 83 em virtude da apuração das seguintes infrações, conforme a Descrição dos Fatos, de fls. 76/78:

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL). DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE Efetuamos a glosa de deduções com dependentes, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 67/74), que faz parte integrante do presente auto de infração, nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, com aplicação de multa no percentual de 112,5% (cento e doze e meio por cento).

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL). DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS - redução indevida da base de cálculo com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 67/74), que faz parte integrante do presente auto de infração, nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, ensejando aplicação de multa nos percentuais de 112,5% (cento e doze e meio por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), conforme explicitado às fls. 72/74.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL). DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO - redução indevida da base de cálculo com despesas de instrução, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação Fiscal

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 31.313,96, foram aplicados multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), esta com relação a uma parte das deduções com despesas médicas. Houve agravamento da multa de ofício para 112,5% (cento e doze e meio por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente, por falta de atendimento às intimações e incidência de juros de mora regulamentares, com fulcro nos dispositivos legais de fls. 76/78 e 82, alcançando um total de R\$ 103.678,02.

Considerando as circunstâncias das infrações apuradas, o Auditor-Fiscal Autuante lavrou Representação Fiscal para Fins Penais, processo nº 18471.001342/2006-60, que se encontra apensado ao presente.

Após cientificada do Auto de Infração em referência em 10/11/2006 (fls. 84), a Interessada, em 30/11/2006, apresentou a impugnação de fls. 87/89, por intermédio de seu procurador, conforme instrumento de mandato, de fls. 90, juntamente com os documentos de fls. 91 e 92, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- *As pessoas comuns sem conhecimento legal maior, não costumam guardar seus comprovantes por tanto tempo ou sequer saber o limite máximo para descontar os gastos realizados com seus dependentes.*
- *O que ocorreu de fato é que a impugnante desconhecia que deveria guardar os comprovantes e por isso não pode fazer a prova requerida pela autuante já que não os possuía mais.*
- *É descabida a multa do inc. 11 do art. 957 combinada com o art. 959 do RIR/99, pois a impugnante nada tem haver com o esquema montado pelo Sr. Antônio Rogério Guahyba Justo.*
- *Não houve a intenção de causar dano ao fisco, sendo assim, a lavratura do auto de infração em objeto é totalmente improcedente.*

Em 09 de fevereiro de 2007, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro II proferiram o Acórdão 15.100, que julgou procedente o lançamento, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

DEDUÇÕES DE DEPENDENTES. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Cabe a glosa de dependentes, despesas médicas e de despesas com instrução não comprovadas pela autuada.

DEDUÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Apenas quando devidamente comprovadas, as contribuições para a previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda.

MULTA QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado que o procedimento adotado pela contribuinte se enquadra nos pressupostos estabelecidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964.

MULTA AGRAVADA.

A falta de atendimento à intimação fiscal autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício.

Lançamento Procedente

Devidamente cientificada acerca do teor do supracitado Acórdão, em 15/10/2007, conforme AR de fls. 105-verso, a contribuinte, se mostrando irresignada, apresentou, em 26/11/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 108/114, reiterando as razões da sua

impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente no presente relatório, bem como complementando com outros pontos que considera relevantes.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes.

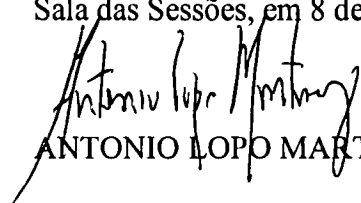
A decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao contribuinte, via correio, tendo sido recebido em 15/10/2007, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls.105-verso.

A peça recursal, somente, foi protocolada no dia 26/11/2007, portanto, fora do prazo fatal. Caberia a suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2009


ANTONIO LOPO MARTINEZ